



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

61.º ano

28 de maio de 2018

Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

2018/C 182/01 Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* . . . 1

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Tribunal de Justiça

2018/C 182/02 Processo C-80/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de fevereiro de 2018 — Asociación Española de la Industria Eléctrica (UNESA)/Administración General del Estado e Iberdrola Generación Nuclear S.A.U. 2

2018/C 182/03 Processo C-81/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de fevereiro de 2018 — Endesa Generación, S.A./Administración General del Estado 3

2018/C 182/04 Processo C-82/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de fevereiro de 2018 — Endesa Generación, S.A./Administración General del Estado e Iberdrola Generación Nuclear S.A.U. 4

2018/C 182/05 Processo C-83/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 7 de fevereiro de 2018 — Iberdrola Generación Nuclear S.A.U./Administración General del Estado 6

2018/C 182/06 Processo C-97/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Noord-Nederland (Países Baixos) em 12 de fevereiro de 2018 — Openbaar Ministerie / ET 7

2018/C 182/07	Processo C-99/18: Recurso interposto em 12 de fevereiro de 2018 por FTI Touristik GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 30 de novembro de 2017 no processo T-475/16, FTI Touristik GmbH/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia	8
2018/C 182/08	Processo C-130/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Düsseldorf (Alemanha) em 19 de fevereiro de 2018 — fliightright GmbH/ Eurowings GmbH	8
2018/C 182/09	Processo C-134/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidsrechtbank Antwerpen (Bélgica) em 19 de fevereiro de 2018 — Maria Vester/ Rijksinstituut voor ziekte- en invaliditeitsverzekering (Riziv)	9
2018/C 182/10	Processo C-143/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Bonn (Alemanha) em 23 de fevereiro de 2018 — Antonio Romano, Lidia Romano / DSL Bank	9
2018/C 182/11	Processo C-160/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 28 de fevereiro de 2018 — X BV/ Staatssecretaris van Financiën	10
2018/C 182/12	Processo C-163/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Noord-Nederland (Países Baixos) em 1 de março de 2018 — HQ, em seu próprio nome e na qualidade de representante legal do seu filho menor IP, JO / Aegean Airlines SA	11
2018/C 182/13	Processo C-179/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidsrechtbank Gent (Bélgica) em 7 de março de 2018 — Ronny Rohart/Federale Pensioendienst	12
2018/C 182/14	Processo C-180/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 9 de março de 2018 — Agrenergy Srl/Ministero dello Sviluppo Economico	12
2018/C 182/15	Processo C-184/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Central Administrativo Sul (Portugal) em 12 de março de 2018 — Fazenda Pública/ Carlos Manuel Patrício Teixeira, Maria Madalena da Silva Moreira Patrício Teixeira	13
2018/C 182/16	Processo C-185/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 9 de março de 2018 — Oro Efectivo S.L./Diputación Foral de Bizkaia	13
2018/C 182/17	Processo C-192/18: Ação intentada em 15 de março de 2018 — Comissão Europeia/República da Polónia	14
2018/C 182/18	Processo C-201/18: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Mons (Bélgica) em 19 de março de 2018 — Mydibel SA/Estado belga	15
2018/C 182/19	Processo C-206/18: Ação intentada em 23 de março de 2018 — Comissão Europeia/República da Polónia	16
2018/C 182/20	Processo C-221/18 P: Recurso interposto em 27 de março de 2018 pela Électricité de France (EDF) do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 16 de janeiro de 2018 no processo T-747/15, EDF/Comissão	17
2018/C 182/21	Processo C-247/18 P: Recurso interposto em 19 de abril de 2018 pela República Italiana do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 25 de janeiro de 2018 no processo T-91/16, Itália/Comissão	18
Tribunal Geral		
2018/C 182/22	Processo T-271/10 RENV: Acórdão do Tribunal Geral de 11 de abril de 2018 — H/Conselho «Política Externa e de Segurança Comum — Agente nacional destacado para a MPUE na Bósnia-Herzegovina — Decisão de reafetação — Competência do Chefe da MPUE para decidir da reafetação de um agente nacional destacado — Dever de fundamentação — Desvio de poder — Erro manifesto de apreciação — Assédio moral»	20

2018/C 182/23	Processo T-274/15: Acórdão do Tribunal Geral de 10 de abril de 2018 — Alcogroup e Alcodis/Comissão («Recurso de anulação — Concorrência — Acordos — Mercados do bioetanol e do etanol — Procedimento administrativo — Decisão que ordena uma inspeção — Poderes de verificação da Comissão — Proteção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes — Documentos trocados na sequência de uma inspeção anterior — Recusa da Comissão em suspender os procedimentos de infração em causa — Ato irrecorrível — Inadmissibilidade»)	20
2018/C 182/24	Processo T-732/16 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 22 de março de 2018 — Valencia Club de Fútbol/Comissão «Processo de medidas provisórias — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos pela Espanha a favor de certos clubes de futebol profissionais — Aval público concedido por uma entidade pública — Decisão que declara os auxílios incompatíveis com o mercado interno — Pedido de suspensão de execução — Inexistência de urgência»	21
2018/C 182/25	Processo T-766/16 R: Despacho do presidente do Tribunal Geral de 22 de março de 2018 — Hércules Club de Fútbol/Comissão «Processo de medidas provisórias — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos pela Espanha a favor de certos clubes de futebol profissionais — Aval público concedido por uma entidade pública — Decisão que declara os auxílios incompatíveis com o mercado interno — Pedido de suspensão de execução — Inexistência de urgência»	22
2018/C 182/26	Processo T-361/17: Despacho do Tribunal Geral de 21 de março de 2018 — Eco-Bat Technologies e o./Comissão («Recurso de anulação — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado de reciclagem de baterias para automóveis — Decisão que retifica uma decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE e aplica coimas — Prazo de recurso — Ponto de partida — Extemporaneidade — Inadmissibilidade»)	22
2018/C 182/27	Processo T-574/17: Despacho do Tribunal Geral de 21 de março de 2018 — UD/Comissão («Função Pública — Beneficiário de uma pensão de sobrevivência — Segurança social — Indeferimento de um pedido de autorização prévia para obtenção do reembolso de algumas despesas médicas — Novo pedido — Ato meramente confirmativo — Prazo de recurso — Inadmissibilidade»)	23
2018/C 182/28	Processo T-34/18: Recurso interposto em 24 de janeiro de 2018 — Giove Gas/EUIPO — Primagaz (KALON AL CENTRO DELLA FAMIGLIA)	23
2018/C 182/29	Processo T-135/18: Recurso interposto em 5 de março de 2018 — Szegedi/Parlamento	24
2018/C 182/30	Processo T-198/18: Ação intentada em 16 de março de 2018 — Chrysses Demetriades & Co. e Provident Fund of the Employees of Chrysses Demetriades & Co/Conselho e o.	26
2018/C 182/31	Processo T-203/18: Recurso interposto em 23 de março de 2018 — VQ/BCE	26
2018/C 182/32	Processo T-219/18: Recurso interposto em 30 de março de 2018 — Piaggio & C./EUIPO — Zhejiang Zhongneng Industry Group (Ciclomotori)	28
2018/C 182/33	Processo T-228/18: Recurso interposto em 5 de abril de 2018 — Transtec/Comissão	29

IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*
(2018/C 182/01)

Última publicação

JO C 166 de 14.5.2018

Lista das publicações anteriores

JO C 161 de 7.5.2018

JO C 152 de 30.4.2018

JO C 142 de 23.4.2018

JO C 134 de 16.4.2018

JO C 123 de 9.4.2018

JO C 112 de 26.3.2018

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de fevereiro de 2018 — Asociación Española de la Industria Eléctrica (UNESA)/Administración General del Estado e Iberdrola Generación Nuclear S.A.U.

(Processo C-80/18)

(2018/C 182/02)

*Língua do processo: espanhol***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo

Partes no processo principal*Recorrente:* Asociación Española de la Industria Eléctrica (UNESA)*Recorridas:* Administración General del Estado e Iberdrola Generación Nuclear S.A.U.**Questões prejudiciais**

- 1) O princípio do «*poluidor-pagador*», consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que estabelecem como princípios fundamentais a igualdade e a não discriminação, refletidos nas regras estabelecidas na Diretiva 2009/72/CE⁽¹⁾, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que prossegue, entre outras finalidades, a realização de um mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, apenas condicionável por motivos de interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, opõe-se ao estabelecimento de impostos que incidam exclusivamente sobre as empresas de produção de energia elétrica que utilizam energia nuclear, quando a finalidade principal dos referidos impostos não tem caráter ambiental mas sim o aumento das receitas do sistema financeiro da energia elétrica de modo que estas empresas suportem uma proporção maior do financiamento do défice tarifário relativamente a outras empresas que realizam a mesma atividade?
- 2) Num mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, permite a legislação europeia a aplicação de impostos ambientais com fundamento na concomitante carga poluente própria da atividade nuclear sem estabelecer nenhuma concretização legislativa, isto é, quando se pretende fundamentar no preâmbulo da lei, de modo que, no que diz respeito ao imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos, a internalização dos custos a cobrir é omitida no texto legal com força normativa, e, relativamente ao armazenamento de resíduos radioativos, também se verifica a ausência de concretização, uma vez que os custos de gestão e armazenamento já se encontram cobertos por outros tributos, e quando, além disso, o destino da receita não se encontra previsto de modo claro e as empresas referidas se veem obrigadas a suportar a responsabilidade civil resultante até 1 200 milhões [de euros]?
- 3) É cumprida a exigência prevista no n.º 2 do artigo 3.º da referida diretiva de que as obrigações que podem ser impostas no interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, estejam claramente definidas, sejam transparentes, não discriminatórias e verificáveis, quando a finalidade ambiental e os elementos característicos que definem os impostos ambientais não têm concretização na parte da disposição legal com força jurídica?

- 4) Os princípios do «*poluidor-pagador*» do artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da igualdade e da não discriminação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 2005/89/CE⁽²⁾, na medida em que pretendem assegurar «*o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade*», instando os Estados-Membros a garantir «*que nenhuma medida adotada nos termos da presente diretiva seja discriminatória ou implique encargos exagerados para os intervenientes no mercado*», opõem-se a uma legislação nacional que impõe à totalidade das empresas do setor da eletricidade o financiamento do défice tarifário, mas aplica encargos fiscais de particular intensidade às empresas de eletricidade nuclear (com exceção das hidroelétricas consideradas de caráter renovável), impondo às mesmas um maior peso contributivo relativamente a outras que operam no mercado energético sem terem que suportar estes encargos, algumas das quais são mais poluentes, fundamentando-os em razões relativas à proteção do ambiente como os riscos e incertezas inerentes às atividades nucleares, sem concretização dos custos, sem estabelecer o destino de proteção ambiental da receita, estando a gestão e o armazenamento dos resíduos cobertos por outros encargos fiscais e assumindo as empresas de eletricidade nuclear a responsabilidade civil, distorcendo a concorrência decorrente das exigências do mercado interno liberalizado ao favorecerem outros operadores produtores de eletricidade que não têm que suportar impostos ambientais quando utilizam fontes de produção mais poluentes?
- 5) É contrário ao artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «*princípio do poluidor-pagador*», um imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos resultantes da produção de eletricidade nuclear, aplicado apenas à indústria de produção de energia nuclear, não incidente sobre qualquer outro setor que pudesse produzir os referidos resíduos que, neste contexto, deixe sem tributação outras empresas que realizam uma atividade utilizando material ou fontes nucleares, apesar de dizer respeito ao aspeto ambiental a proteger?

(1) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

(2) Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO 2005, L 33, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de fevereiro de 2018 — Endesa Generación, S.A./Administración General del Estado

(Processo C-81/18)

(2018/C 182/03)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Endesa Generación, S.A.

Recorrida: Administración General del Estado

Questões prejudiciais

- 1) O princípio do «*poluidor-pagador*», consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que estabelecem como princípios fundamentais a igualdade e a não discriminação, refletidos nas regras estabelecidas na Diretiva 2009/72/CE⁽¹⁾, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que prossegue, entre outras finalidades, a realização de um mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, apenas condicionável por motivos de interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, opõe-se ao estabelecimento de impostos que incidam exclusivamente sobre as empresas de produção de energia elétrica que utilizam energia nuclear, quando a finalidade principal dos referidos impostos não tem caráter ambiental mas sim o aumento das receitas do sistema financeiro da energia elétrica de modo que estas empresas suportem uma proporção maior do financiamento do défice tarifário relativamente a outras empresas que realizam a mesma atividade?

- 2) Num mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, permite a legislação europeia a aplicação de impostos ambientais com fundamento na concomitante carga poluente própria da atividade nuclear sem estabelecer nenhuma concretização legislativa, isto é, quando se pretende fundamentar no preâmbulo da lei, de modo que, no que diz respeito ao imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos, a internalização dos custos a cobrir é omitida no texto legal com força normativa, e, relativamente ao armazenamento de resíduos radioativos, também se verifica a ausência de concretização, uma vez que os custos de gestão e armazenamento já se encontram cobertos por outros tributos, e quando, além disso, o destino da receita não se encontra previsto de modo claro e as empresas referidas se veem obrigadas a suportar a responsabilidade civil resultante até 1 200 milhões [de euros]?
- 3) É cumprida a exigência prevista no n.º 2 do artigo 3.º da referida diretiva de que as obrigações que podem ser impostas no interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, estejam claramente definidas, sejam transparentes, não discriminatórias e verificáveis, quando a finalidade ambiental e os elementos característicos que definem os impostos ambientais não têm concretização na parte da disposição legal com força jurídica?
- 4) Os princípios do «*poluidor-pagador*» do artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da igualdade e da não discriminação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 2005/89/CE⁽²⁾, na medida em que pretendem assegurar «*o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade*», instando os Estados-Membros a garantir «*que nenhuma medida adotada nos termos da presente diretiva seja discriminatória ou implique encargos exagerados para os intervenientes no mercado*», opõem-se a uma legislação nacional que impõe à totalidade das empresas do setor da eletricidade o financiamento do défice tarifário, mas aplica encargos fiscais de particular intensidade às empresas de eletricidade nuclear (com exceção das hidroelétricas consideradas de caráter renovável), impondo às mesmas um maior peso contributivo relativamente a outras que operam no mercado energético sem terem que suportar estes encargos, algumas das quais são mais poluentes, fundamentando-os em razões relativas à proteção do ambiente como os riscos e incertezas inerentes às atividades nucleares, sem concretização dos custos, sem estabelecer o destino de proteção ambiental da receita, estando a gestão e o armazenamento dos resíduos cobertos por outros encargos fiscais e assumindo as empresas de eletricidade nuclear a responsabilidade civil, distorcendo a concorrência decorrente das exigências do mercado interno liberalizado ao favorecerem outros operadores produtores de eletricidade que não têm que suportar impostos ambientais quando utilizam fontes de produção mais poluentes?
- 5) É contrário ao artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «*princípio do poluidor-pagador*», um imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos resultantes da produção de eletricidade nuclear, aplicado apenas à indústria de produção de energia nuclear, não incidente sobre qualquer outro setor que pudesse produzir os referidos resíduos que, neste contexto, deixe sem tributação outras empresas que realizam uma atividade utilizando material ou fontes nucleares, apesar de dizer respeito ao aspeto ambiental a proteger?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

⁽²⁾ Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO 2005, L 33, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 6 de fevereiro de 2018 — Endesa Generación, S.A./Administración General del Estado e Iberdrola Generación Nuclear S.A.U.

(Processo C-82/18)

(2018/C 182/04)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Endesa Generación, S.A.

Recorridas: Administración General del Estado e Iberdrola Generación Nuclear S.A.U.

Questões prejudiciais

- 1) Questões prejudiciais O princípio do «poluidor-pagador», consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que estabelecem como princípios fundamentais a igualdade e a não discriminação, refletidos nas regras estabelecidas na Diretiva 2009/72/CE ⁽¹⁾, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que prossegue, entre outras finalidades, a realização de um mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, apenas condicionável por motivos de interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, opõe-se ao estabelecimento de impostos que incidam exclusivamente sobre as empresas de produção de energia elétrica que utilizam energia nuclear, quando a finalidade principal dos referidos impostos não tem caráter ambiental mas sim o aumento das receitas do sistema financeiro da energia elétrica de modo que estas empresas suportem uma proporção maior do financiamento do défice tarifário relativamente a outras empresas que realizam a mesma atividade?
- 2) Num mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, permite a legislação europeia a aplicação de impostos ambientais com fundamento na concomitante carga poluente própria da atividade nuclear sem estabelecer nenhuma concretização legislativa, isto é, quando se pretende fundamentar no preâmbulo da lei, de modo que, no que diz respeito ao imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos, a internalização dos custos a cobrir é omitida no texto legal com força normativa, e, relativamente ao armazenamento de resíduos radioativos, também se verifica a ausência de concretização, uma vez que os custos de gestão e armazenamento já se encontram cobertos por outros tributos, e quando, além disso, o destino da receita não se encontra previsto de modo claro e as empresas referidas se veem obrigadas a suportar a responsabilidade civil resultante até 1 200 milhões [de euros]?
- 3) É cumprida a exigência prevista no n.º 2 do artigo 3.º da referida diretiva de que as obrigações que podem ser impostas no interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, estejam claramente definidas, sejam transparentes, não discriminatórias e verificáveis, quando a finalidade ambiental e os elementos característicos que definem os impostos ambientais não têm concretização na parte da disposição legal com força jurídica?
- 4) Os princípios do «poluidor-pagador» do artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da igualdade e da não discriminação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 2005/89/CE ⁽²⁾, na medida em que pretendem assegurar «o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade», instando os Estados-Membros a garantir «que nenhuma medida adotada nos termos da presente diretiva seja discriminatória ou implique encargos exagerados para os intervenientes no mercado», opõem-se a uma legislação nacional que impõe à totalidade das empresas do setor da eletricidade o financiamento do défice tarifário, mas aplica encargos fiscais de particular intensidade às empresas de eletricidade nuclear (com exceção das hidroelétricas consideradas de caráter renovável), impondo às mesmas um maior peso contributivo relativamente a outras que operam no mercado energético sem terem que suportar estes encargos, algumas das quais são mais poluentes, fundamentando-os em razões relativas à proteção do ambiente como os riscos e incertezas inerentes às atividades nucleares, sem concretização dos custos, sem estabelecer o destino de proteção ambiental da receita, estando a gestão e o armazenamento dos resíduos cobertos por outros encargos fiscais e assumindo as empresas de eletricidade nuclear a responsabilidade civil, distorcendo a concorrência decorrente das exigências do mercado interno liberalizado ao favorecerem outros operadores produtores de eletricidade que não têm que suportar impostos ambientais quando utilizam fontes de produção mais poluentes?

- 5) É contrário ao artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «*princípio do poluidor-pagador*», um imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos resultantes da produção de eletricidade nuclear, aplicado apenas à indústria de produção de energia nuclear, não incidente sobre qualquer outro setor que pudesse produzir os referidos resíduos que, neste contexto, deixe sem tributação outras empresas que realizam uma atividade utilizando material ou fontes nucleares, apesar de dizer respeito ao aspeto ambiental a proteger?

(¹) Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

(²) Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO 2005, L 33, p. 22).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 7 de fevereiro de 2018 — Iberdrola Generación Nuclear S.A.U./Administración General del Estado

(Processo C-83/18)

(2018/C 182/05)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Iberdrola Generación Nuclear S.A.U.

Recorrida: Administración General del Estado

Questões prejudiciais

- 1) O princípio do «*poluidor-pagador*», consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com os artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais, que estabelecem como princípios fundamentais a igualdade e a não discriminação, refletidos nas regras estabelecidas na Diretiva 2009/72/CE (¹), artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, na medida em que prossegue, entre outras finalidades, a realização de um mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, apenas condicionável por motivos de interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, opõe-se ao estabelecimento de impostos que incidam exclusivamente sobre as empresas de produção de energia elétrica que utilizam energia nuclear, quando a finalidade principal dos referidos impostos não tem caráter ambiental mas sim o aumento das receitas do sistema financeiro da energia elétrica de modo que estas empresas suportem uma proporção maior do financiamento do défice tarifário relativamente a outras empresas que realizam a mesma atividade?
- 2) Num mercado de eletricidade competitivo e não discriminatório, permite a legislação europeia a aplicação de impostos ambientais com fundamento na concomitante carga poluente própria da atividade nuclear sem estabelecer nenhuma concretização legislativa, isto é, quando se pretende fundamentar no preâmbulo da lei, de modo que, no que diz respeito ao imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos, a internalização dos custos a cobrir é omitida no texto legal com força normativa, e, relativamente ao armazenamento de resíduos radioativos, também se verifica a ausência de concretização, uma vez que os custos de gestão e armazenamento já se encontram cobertos por outros tributos, e quando, além disso, o destino da receita não se encontra previsto de modo claro e as empresas referidas se veem obrigadas a suportar a responsabilidade civil resultante até 1 200 milhões [de euros]?
- 3) É cumprida a exigência prevista no n.º 2 do artigo 3.º da referida diretiva de que as obrigações que podem ser impostas no interesse económico geral, incluindo a proteção do ambiente, estejam claramente definidas, sejam transparentes, não discriminatórias e verificáveis, quando a finalidade ambiental e os elementos característicos que definem os impostos ambientais não têm concretização na parte da disposição legal com força jurídica?

- 4) Os princípios do «poluidor-pagador» do artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da igualdade e da não discriminação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 2005/89/CE⁽²⁾, na medida em que pretendem assegurar «o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade», instando os Estados-Membros a garantir «que nenhuma medida adotada nos termos da presente diretiva seja discriminatória ou implique encargos exagerados para os intervenientes no mercado», opõem-se a uma legislação nacional que impõe à totalidade das empresas do setor da eletricidade o financiamento do défice tarifário, mas aplica encargos fiscais de particular intensidade às empresas de eletricidade nuclear (com exceção das hidroelétricas consideradas de caráter renovável), impondo às mesmas um maior peso contributivo relativamente a outras que operam no mercado energético sem terem que suportar estes encargos, algumas das quais são mais poluentes, fundamentando-os em razões relativas à proteção do ambiente como os riscos e incertezas inerentes às atividades nucleares, sem concretização dos custos, sem estabelecer o destino de proteção ambiental da receita, estando a gestão e o armazenamento dos resíduos cobertos por outros encargos fiscais e assumindo as empresas de eletricidade nuclear a responsabilidade civil, distorcendo a concorrência decorrente das exigências do mercado interno liberalizado ao favorecerem outros operadores produtores de eletricidade que não têm que suportar impostos ambientais quando utilizam fontes de produção mais poluentes?
- 5) É contrário ao artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «princípio do poluidor-pagador», um imposto sobre a produção de combustível irradiado e resíduos radioativos resultantes da produção de eletricidade nuclear, aplicado apenas à indústria de produção de energia nuclear, não incidente sobre qualquer outro setor que pudesse produzir os referidos resíduos que, neste contexto, deixe sem tributação outras empresas que realizam uma atividade utilizando material ou fontes nucleares, apesar de dizer respeito ao aspeto ambiental a proteger?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

⁽²⁾ Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO 2005, L 33, p. 22).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Noord-Nederland (Países Baixos) em
12 de fevereiro de 2018 — Openbaar Ministerie / ET**

(Processo C-97/18)

(2018/C 182/06)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Noord-Nederland

Partes no processo principal

Recorrente: Openbaar Ministerie

Recorrido: ET

Questões prejudiciais

- 1) Pode o artigo 12.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2006/783/JBZ⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que, no caso da execução nos Países Baixos de uma decisão de perda de bens transmitida pelo Estado-Membro de emissão, pode ser aplicada uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária («lijfswang»), na aceção do artigo 577.º-C do Código de Processo Penal neerlandês, atendendo designadamente à decisão do Hoge Raad, de 20 de dezembro de 2011⁽²⁾, no sentido de que a detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária («lijfswang») deve ser considerada uma pena na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da CEDH?

- 2) É relevante, para a aplicação de uma detenção para pagamento de uma prestação pecuniária («lijfsdwang»), que no direito do Estado-Membro de emissão também exista a possibilidade de aplicação de uma detenção para o pagamento de uma prestação pecuniária?

⁽¹⁾ Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO 2006, L 328, p. 59).

⁽²⁾ NL:HR:201:BP9449.

Recurso interposto em 12 de fevereiro de 2018 por FTI Touristik GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 30 de novembro de 2017 no processo T-475/16, FTI Touristik GmbH/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

(Processo C-99/18)

(2018/C 182/07)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: FTI Touristik GmbH (representante: A. Parr, advogada)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Harald Prantner e Daniel Giersch

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular a decisão da Oitava Secção do Tribunal Geral de 30 de novembro de 2017 (T-475/16);
- condenar o EUIPO nas despesas do processo

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão do Tribunal Geral assenta numa violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 ⁽¹⁾. A decisão não está suficientemente fundamentada. Não foram tidos em conta todos os elementos factuais, cuja interação é necessária para a avaliação do risco de confusão. Tal constitui um erro de direito.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1), conforme alterado (substituído pelo Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1.)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Düsseldorf (Alemanha) em 19 de fevereiro de 2018 — flihtright GmbH / Eurowings GmbH

(Processo C-130/18)

(2018/C 182/08)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Demandante: flihtright GmbH

Demandada: Eurowings GmbH

Questão prejudicial

Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), iii), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 ⁽¹⁾ (a seguir «Regulamento n.º 261/2004»), ser interpretado no sentido de que também não existe direito a indemnização em caso de cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida, quando o tempo total perdido pelo passageiro, devido ao reencaminhamento oferecido, seja inferior a três horas mas superior a duas horas, porque a hora efetiva de chegada sofreu um atraso superior a duas horas mas inferior a três horas em relação à hora programada de chegada?

⁽¹⁾ JO 2004, L 46, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidsrechtbank Antwerpen (Bélgica) em 19 de fevereiro de 2018 — Maria Vester / Rijksinstituut voor ziekte- en invaliditeitsverzekering (Riziv)

(Processo C-134/18)

(2018/C 182/09)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeidsrechtbank Antwerpen

Partes no processo principal

Recorrente: Maria Vester

Recorrido: Rijksinstituut voor ziekte- en invaliditeitsverzekering (Riziv)

Questão prejudicial

Os artigos 45.º e 48.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de 25 de março de 1957, são violados quando o último Estado-Membro competente, no início da incapacidade de trabalho, após um período de carência de 52 semanas de incapacidade de trabalho, durante as quais a interessada recebeu prestações por doença, lhe recusa o direito a uma prestação por invalidez com base no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o outro Estado-Membro, que não é o último competente, imponha, para a análise do direito a uma prestação por invalidez proporcional, um período de carência de 104 semanas, em conformidade com a sua legislação nacional?

Nesse caso, é compatível com o direito à livre circulação dos trabalhadores que a interessada, nesse hiato do período de carência, seja obrigada a requerer apoios sociais, ou os artigos 45.º e 48.º do TFUE obriguem o Estado-Membro que não é o último competente a examinar o direito às prestações por invalidez após o termo do período de carência ao abrigo da legislação do último Estado-Membro competente, mesmo que o seu direito nacional não preveja essa possibilidade?

⁽¹⁾ JO 2004, L 166, p. 1

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Bonn (Alemanha) em 23 de fevereiro de 2018 — Antonio Romano, Lidia Romano / DSL Bank

(Processo C-143/18)

(2018/C 182/10)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Bonn

Partes no processo principal

Demandantes: Antonio Romano, Lidia Romano

Demandada: DSL Bank

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2002/65/CE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição legal nacional ou a uma prática nacional como a do processo principal que não prevê, no caso de contratos de mútuo celebrados à distância, a exclusão do direito de rescisão quando o contrato já tenha sido cumprido por ambas as partes a pedido expresso do consumidor antes de este exercer o seu direito de rescisão?
- 2) Devem o artigo 4.º, n.º 2, o artigo 5.º, n.º 1, o artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, segundo travessão, e o artigo 6.º, n.º 6, da Diretiva 2002/65/CE ser interpretados no sentido de que, para a receção regular das informações previstas pelo direito nacional de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 3.º, n.º 1, ponto 3, alínea a), da Diretiva 2002/65/CE e para o exercício do direito de rescisão pelo consumidor, segundo o direito nacional, apenas se tem de tomar em consideração um consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, tendo em conta todos os factos pertinentes e todas as circunstâncias associadas à celebração deste contrato?
- 3) No caso de resposta negativa à primeira e segunda questões:

Deve o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2002/65/CE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição legal de um Estado-Membro que prevê que, após a rescisão de um contrato de mútuo celebrado à distância com um consumidor, o prestador tem de pagar ao consumidor, além do montante que dele tenha recebido nos termos do contrato, uma indemnização pela utilização deste montante?

⁽¹⁾ Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE (JO 2002, L 271, p. 16).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em
28 de fevereiro de 2018 — X BV/ Staatssecretaris van Financiën**

(Processo C-160/18)

(2018/C 182/11)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: X BV

Recorrido: Staatssecretaris van Financiën

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1484/95⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 141.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007⁽²⁾, ser interpretado no sentido de que o mecanismo de controlo previsto nesse artigo serve apenas, mesmo no caso de um controlo *a posteriori*, para assegurar que as autoridades competentes sejam informadas em tempo útil dos factos ou circunstâncias relativos às transações sucessivas que possam suscitar dúvidas sobre a realidade do preço de importação CIF declarado e dar origem a uma investigação mais aprofundada?

Ou será correta a interpretação contrária e deve o mecanismo de controlo descrito no artigo 3.º, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1484/95, mesmo no caso de um controlo *a posteriori*, ser interpretado no sentido de que uma ou mais vendas efetuadas pelo importador no mercado comunitário a um preço inferior ao preço de importação CIF declarado da remessa, acrescido do montante dos direitos de importação devidos, não satisfazem as condições (de escoamento) exigidas no mercado comunitário, sendo devidos, por esse motivo, direitos adicionais? É relevante para a resposta a esta última questão que a referida revenda ou as referidas vendas tenham sido efetuadas pelo importador a um preço inferior ao preço representativo aplicável? É relevante, neste contexto, que, no período anterior a 11 de setembro de 2009, o método de cálculo do preço representativo fosse diferente do método de cálculo utilizado após essa data? É ainda relevante para a resposta a estas questões que os clientes na União sejam empresas coligadas ao importador?

- 2) Se resultar da resposta às perguntas acima formuladas na questão 1 que a revenda com prejuízo constitui um indício suficiente para a rejeição do preço de importação CIF declarado, como deve ser determinado o montante dos direitos adicionais a pagar? Deve ser determinado de acordo com as condições previstas para a determinação do valor aduaneiro nos artigos 29.º a 31.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92⁽³⁾ do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário? Ou deve ser determinado apenas com base no preço representativo aplicável? Opõe-se o artigo 141.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 à aplicação, no período anterior a 11 de setembro de 2009, do preço representativo fixado nesse período?
- 3) Se resultar das respostas às questões 1 e 2 que é determinante para a exigibilidade de direitos adicionais que os produtos importados tenham sido revendidos com prejuízo no mercado comunitário e que, nesse caso, o cálculo do montante dos direitos adicionais devidos deve basear-se no preço representativo, é o artigo 3.º, n.ºs 2, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 compatível com o artigo 141.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 13 de dezembro de 2001, *Kloosterboer Rotterdam BV*, C-317/99 (ECLI:EU:C:2001:681)?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que regoa o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO 1995, L 145, p. 47).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO 2007, L 299, p. 1).

⁽³⁾ JO 1992, L 302, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Noord-Nederland (Países Baixos) em
1 de março de 2018 — HQ, em seu próprio nome e na qualidade de representante legal do seu filho
menor IP, JO / Aegean Airlines SA**

(Processo C-163/18)

(2018/C 182/12)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Noord-Nederland

Partes no processo principal

Recorrentes: HQ, em seu próprio nome e na qualidade de representante legal do seu filho menor IP, JO

Recorrida: Aegean Airlines SA

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 261/2004⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que, quando um passageiro tiver o direito, ao abrigo da Diretiva 90/314/CEE⁽²⁾ (transposta para o direito nacional), relativa a viagens organizadas, de pedir à organizadora da viagem o reembolso do preço pago pelo bilhete, já não poderá apresentar esse pedido de reembolso à transportadora aérea?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1, pode um passageiro pedir o reembolso do preço do bilhete à transportadora aérea se for plausível que a organizadora da viagem, caso lhe seja imputada a responsabilidade, não tem condições económicas para reembolsar efetivamente o valor do bilhete nem tomou quaisquer medidas para assegurar eventuais reembolsos?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (JO 1990, L 158, p. 59).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidsrechtbank Gent (Bélgica) em 7 de março de 2018 — Ronny Rohart/Federale Pensioendienst

(Processo C-179/18)

(2018/C 182/13)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeidsrechtbank Gent

Partes no processo principal

Recorrente: Ronny Rohart

Recorrido: Federale Pensioendienst

Questão prejudicial

Deve o princípio da cooperação leal, consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE, em conjugação com o Estatuto dos Funcionários da União Europeia, estabelecido no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾ do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que não permite que o serviço militar cumprido pela pessoa em questão num Estado-Membro seja tomado em conta para o cálculo da sua pensão de reforma com base nas prestações que efetuou nesse mesmo Estado-Membro, uma vez que essa pessoa, tanto à data em que cumpriu o seu serviço militar como depois disso, era funcionária da União Europeia e, por conseguinte, não preenche os requisitos para a equiparação prevista na legislação desse Estado-Membro?

⁽¹⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO 1968, L 56, p. 1; EE 01 F1 p. 129).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 9 de março de 2018 — Agrenergy Srl/Ministero dello Sviluppo Economico

(Processo C-180/18)

(2018/C 182/14)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrente: Agreenergy Srl

Recorrido: Ministero dello Sviluppo Economico

Questão prejudicial

Deve o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28/CE ⁽¹⁾ ser interpretado — designadamente à luz do princípio geral de proteção da confiança legítima e de todo o sistema de regulação previsto na diretiva em matéria de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis — no sentido de que exclui a compatibilidade com o direito da União da legislação nacional que permite ao Governo italiano estabelecer, por meio de decretos de execução sucessivos, a redução ou mesmo a supressão das tarifas de incentivo à produção de energia anteriormente estabelecidas?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Central Administrativo Sul (Portugal) em 12 de março de 2018 — Fazenda Pública / Carlos Manuel Patrício Teixeira, Maria Madalena da Silva Moreira Patrício Teixeira

(Processo C-184/18)

(2018/C 182/15)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Central Administrativo Sul

Partes no processo principal

Recorrente: Fazenda Pública

Recorridos: Carlos Manuel Patrício Teixeira, Maria Madalena da Silva Moreira Patrício Teixeira

Questão prejudicial

As disposições conjugadas dos artigos 12.º, 56.º, 57.º e 58.º do Tratado da Comunidade Europeia [atuais 18.º, 63.º, 64.º e 65.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia] devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no litígio no processo principal (n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro), que sujeita as mais-valias resultantes da alienação de um imóvel situado num Estado-Membro (Portugal), quando essa alienação é efetuada por um nacional desse Estado-Membro, residente em país terceiro (Angola), a uma carga fiscal superior à que incidiria, em relação a este mesmo tipo de operação, sobre as mais-valias realizadas por um residente do Estado onde está situado esse bem imóvel?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 9 de março de 2018 — Oro Efectivo S.L./Diputación Foral de Bizkaia

(Processo C-185/18)

(2018/C 182/16)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Oro Efectivo S.L.

Recorridos: Diputación Foral de Bizkaia

Questão prejudicial

A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾, e o princípio da neutralidade fiscal que decorre desta diretiva, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça que procede à interpretação desta, opõem-se a uma regulamentação nacional com base na qual um Estado-Membro pode exigir o pagamento de um imposto indireto diferente do IVA a um empresário ou a um profissional pela compra a um particular de um bem móvel (concretamente, ouro, prata ou joalharia) quando:

- 1) O objeto adquirido for destinado, devido ao seu processamento e transmissão posterior, à atividade económica própria do empresário;
- 2) Forem efetuadas operações sujeitas a IVA, ao reintroduzir o bem adquirido no circuito empresarial; e
- 3) A legislação aplicável nesse mesmo Estado não permitir ao empresário ou ao profissional deduzir, nessas operações, os montantes pagos a título desse imposto pela primeira das aquisições referidas?

⁽¹⁾ JO 2006, L 347, p. 1.

Ação intentada em 15 de março de 2018 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-192/18)

(2018/C 182/17)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: A. Szmytkowska, K. Banks, H. Krämer e C. Valero, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e dos artigos 5.º, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) ⁽¹⁾, porquanto estabeleceu, no artigo 13.º, n.ºs 1 a 3, da Ustawa z dnia 12 lipca 2017 r. o zmianie ustawy — Prawo o ustroju sądów powszechnych [Lei de 12 de julho sobre a alteração da Lei da organização judiciária], idades de aposentação diferentes para homens e mulheres que desempenham a função de magistrados(as) nos tribunais comuns, nos tribunais superiores ou no Ministério Público;
- Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto, no artigo 13.º, n.º 1, da referida lei, reduziu a idade de aposentação para os juízes dos tribunais comuns e, simultaneamente, instituiu o direito do Ministro da Justiça de, nos termos do artigo 1.º, n.º 26, alíneas b) e c), dessa lei, decidir da prorrogação do tempo de serviço desses juízes;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão acusa a República da Polónia de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e dos artigos 5.º, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), e de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, conjugado com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, porquanto introduziu, no artigo 13.º, n.ºs 1 a 3, da Lei de alteração da Lei da organização judiciária, disposições que preveem idades de aposentação diferentes para homens e mulheres que desempenham a função de magistrados(as) nos tribunais comuns, nos tribunais superiores ou no Ministério Público, e, no artigo 13.º, n.º 1, da referida lei, reduziu a idade de aposentação para os juízes dos tribunais comuns e, simultaneamente, instituiu o direito do Ministro da Justiça de, nos termos do artigo 1.º, n.º 26, alíneas b) e c), dessa lei, decidir da prorrogação do tempo de serviço desses juízes.

(¹) JO 2006 L 204, p. 23.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel de Mons (Bélgica) em 19 de março de 2018 — Mydibel SA/Estado belga

(Processo C-201/18)

(2018/C 182/18)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

cour d'appel de Mons

Partes no processo principal

Recorrente: Mydibel SA

Recorrido: Estado belga

Questão prejudicial

Devem os artigos 14.º, 15.º, 168.º, 184.º, 185.º, 187.º e 188.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (¹), ser interpretados e aplicados de forma que haja ou não que proceder à revisão/regularização do IVA que incidiu sobre um bem de investimento imobiliário, inicialmente corretamente deduzido, quando esse bem de investimento imobiliário foi objeto de uma operação de «sale and lease back» (venda e posterior locação financeira), considerando que:

- a operação de «sale and lease back» é formada pela constituição combinada e simultânea de um direito de enfiteuse (que é um direito real temporário) pelo sujeito passivo a favor de duas instituições financeiras e de uma locação financeira feita por essas duas instituições financeiras a favor do sujeito passivo;
- esta operação de «sale and lease back» consubstancia uma operação puramente financeira para aumentar a liquidez do sujeito passivo;
- a operação de «sale and lease back» (venda e posterior locação financeira) não foi sujeita a IVA;
- o bem de investimento imobiliário ficou na posse do sujeito passivo, que o utilizou na sua atividade sujeita a imposto de forma ininterrupta e duradoura, tanto antes como depois da operação.

A interpretação e a aplicação das disposições supramencionadas que conduzem a uma revisão/regularização do IVA inicialmente deduzido são conformes com o princípio de neutralidade do IVA e/ou com o princípio da igualdade de tratamento?

⁽¹⁾ JO L 347, p. 1.

Ação intentada em 23 de março de 2018 — Comissão Europeia/República da Polónia

(Processo C-206/18)

(2018/C 182/19)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Samnadda, J. Hottiaux, G. von Rintelen, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 43.º da Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno ⁽¹⁾, porquanto não pôs em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, ou pelo menos não as notificou à Comissão;
- Condenar a República da Polónia, nos termos do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, por violação do dever de notificar as medidas de transposição da Diretiva 2014/26/UE, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 87 612 euros por dia, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, da Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, os Estados-Membros estão a obrigados a pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 10 de abril de 2016. Os Estados-Membros tinham de comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Em 22 de novembro de 2017, a República da Polónia notificou a Comissão de três atos jurídicos já existentes, que transpunham apenas parcialmente a Diretiva 2014/26/UE. Como a República da Polónia não aprovou e pôs em vigor no seu ordenamento jurídico as disposições legislativas necessárias, a Comissão decidiu propor uma ação no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Na petição inicial, a Comissão pede que a República da Polónia seja condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 87 612 euros por dia, a contar do dia da prolação do acórdão no presente processo. Este montante foi fixado atendendo à gravidade da infração, à duração da infração e à necessidade de um efeito dissuasivo.

⁽¹⁾ JO 2014, L 84, p. 72.

Recurso interposto em 27 de março de 2018 pela Électricité de France (EDF) do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 16 de janeiro de 2018 no processo T-747/15, EDF/Comissão

(Processo C-221/18 P)

(2018/C 182/20)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Électricité de France (EDF) (representante: M. Debroux, advogado)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, República Francesa

Pedidos

A título principal:

- anular o acórdão impugnado;
- decidir o recurso de primeira instância, dando-lhe provimento e anulando, por conseguinte, os artigos 1.º a 5.º da Decisão (UE) 2016/154 da Comissão, de 22 de julho de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.13869 (C 68/2002) (ex NN 80/2002) ⁽¹⁾;

A título subsidiário:

- decidir definitivamente sobre o primeiro fundamento e a primeira parte do segundo fundamento do recurso de primeira instância, dar provimento a essa primeira parte do segundo fundamento e, por conseguinte, decidir que o princípio do operador em economia de mercado é aplicável à medida controvertida;
- remeter o litígio ao Tribunal Geral, noutra formação, para que sejam decididos os restantes fundamentos e argumentos desenvolvidos pela recorrente na sua petição de 22 de dezembro de 2015, e reservar para final a decisão quanto às despesas de primeira instância;

A título muito subsidiário:

remeter o litígio ao Tribunal Geral, noutra formação, para que decida sobre todos os fundamentos e argumentos desenvolvidos pela recorrente na sua petição de 22 de dezembro de 2015 (incluindo os fundamentos desenvolvidos a título subsidiário), e reservar para final a decisão quanto às despesas de primeira instância;

E, em todo o caso:

condenar a Comissão na totalidade das despesas da presente instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso a título principal e um fundamento de recurso a título subsidiário.

O primeiro fundamento diz respeito à violação da força do caso julgado do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 15 de dezembro de 2009, EDF/Comissão (T-156/04). O acórdão impugnado identifica a medida controvertida como sendo uma alegada isenção fiscal, contrariamente ao Acórdão de 15 de dezembro de 2009, proferido no mesmo processo, que tinha rejeitado expressamente essa abordagem. Para justificar esta divergência na identificação da medida controvertida, o acórdão controvertido parece invocar implicitamente a necessidade de interpretar o Acórdão de 15 de dezembro de 2009 «à luz» do Acórdão confirmativo do Tribunal de Justiça de 5 de junho de 2012 (C-124/10 P). Ora, neste acórdão, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a identificação da medida controvertida, que se refere a uma constatação de facto.

O segundo fundamento de recurso diz respeito ao desvirtuamento dos elementos de prova produzidos perante o Tribunal Geral. Esses elementos descrevem a medida de reestruturação do capital da EDF efetivamente implementada e não permitem identificar a alegada isenção fiscal identificada pelo Tribunal Geral.

O terceiro fundamento diz respeito ao desrespeito do alcance das obrigações de análise diligente e imparcial impostas pela jurisprudência recente do Tribunal de Justiça, em especial no Acórdão Frucona Košice, de 20 de setembro de 2007 (C-300/16 P), que foi, contudo, objeto de observações escritas perante o Tribunal Geral.

O quarto fundamento diz respeito à violação pelo Tribunal Geral do dever de fundamentação, tanto em relação da identificação da medida em causa como à ausência de discussão dos argumentos da recorrente baseados no Acórdão Frucona Košice.

Por fim, o fundamento desenvolvido a título subsidiário diz respeito a um erro de direito na identificação do alegado auxílio como auxílio novo, quando devia ter sido qualificado de auxílio existente.

(¹) JO L 34, p. 152.

Recurso interposto em 19 de abril de 2018 pela República Italiana do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 25 de janeiro de 2018 no processo T-91/16, Itália/Comissão

(Processo C-247/18 P)

(2018/C 182/21)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, P. Gentili, avvocato dello Stato)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

— A República Italiana recorre ao Tribunal de Justiça pedindo a anulação, nos termos dos artigos 56.º e 58.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, do Acórdão de 25 de janeiro de 2018, notificado em 29 de janeiro de 2018, proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia no processo T-91/16, tendo como objeto a anulação da Decisão da Comissão C(2015) 9413 de 17.12.2015, notificada em 18.12.2015, relativa à redução da contribuição do Fundo Social Europeu para o programa Operacional Sicília, que se insere no Quadro Comunitário de Apoio para as Intervenções Estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objetivo n.º 1 em Itália (POR Sicília 2000-2006); pede a anulação desta decisão.

Fundamentos e principais argumentos

A República italiana impugnou no Tribunal de Justiça o Acórdão de 25 de janeiro de 2018, T-91/16, pelo qual o Tribunal Geral da União Europeia negou provimento ao recurso da Itália contra a **Decisão da Comissão C(2015)9413 de 17.12.2015, notificada em 18.12.2015, relativa à redução da contribuição do Fundo Social Europeu para o programa Operacional Sicília, que se insere no Quadro Comunitário de Apoio para as Intervenções Estruturais comunitárias nas regiões elegíveis para o objetivo n.º 1 em Itália (POR Sicília 2000-2006).**

Primeiro fundamento: violação dos artigos 39.º do Regulamento 1260/99 (¹), 4.º, 6.º e 10.º do Regulamento n.º 438/[2001] (²), 317.º TFUE e do princípio do ónus da prova.

O Tribunal Geral não teve em conta que dos mesmos factos por ele constatados resultava que a fiscalização reaberta pela Comissão em 2008 dizia respeito às mesmas despesas já verificadas em 2005 e 2006 com resultado positivo, sem terem surgido factos novos.

Segundo fundamento: violação dos artigos 39.º do Regulamento n.º 1260/99, 100.º do Regulamento n.º 1083/2006 ⁽³⁾, 145.º do Regulamento n.º 1303/2013 ⁽⁴⁾ e dos princípios da boa administração, do contraditório e da confiança.

O Tribunal Geral considerou justificada, sem se ver o motivo, uma duração global do processo de retificação superior a sete anos, durante a qual a Comissão atuou, em substância, de forma a fazer decorrer o prazo perentório de seis meses a contar da audição para tomar a decisão final, tomando a decisão num momento por si discricionariamente estabelecido, tornando irrelevante o caráter perentório do prazo.

Terceiro fundamento: violação do artigo 39.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1260/99 e do artigo 10.º do Regulamento n.º 438/2001. Desvirtuamento dos factos.

O Tribunal Geral declarou que a percentagem de erro no caso em apreço era substancialmente diferente, temporalmente, para os períodos anteriores e posteriores a 31.12.2006 e também, quanto ao objeto, relativamente às despesas relativas a projetos «coerentes» ou a outros projetos. No entanto, considerou ilegalmente como correta uma retificação baseada na extrapolação de uma única percentagem de erro de 32,65 % que se refere indistintamente a todos os anos de programação e a todos os tipos de projetos, assim violando os princípios de proporcionalidade das retificações e da representatividade das amostragens.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161, p. 1)

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos estruturais (JO L 63, p. 21).

⁽³⁾ Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, p. 25).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, p. 220).

TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral de 11 de abril de 2018 — H/Conselho

(Processo T-271/10 RENV) ⁽¹⁾

«Política Externa e de Segurança Comum — Agente nacional destacado para a MPUE na Bósnia-Herzegovina — Decisão de reafetação — Competência do Chefe da MPUE para decidir da reafetação de um agente nacional destacado — Dever de fundamentação — Desvio de poder — Erro manifesto de apreciação — Assédio moral»

(2018/C 182/22)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: H (representante: M. Velardo, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: A. Vitro e F. Naert, agentes)

Objeto

Em primeiro lugar, pedido, baseado no artigo 263.º TFUE, de anulação, por um lado, da decisão de 7 de abril de 2010, assinada pelo Chefe do Pessoal da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina, pela qual a recorrente foi reafetada no lugar de *Criminal Justice Adviser — Prosecutor* no serviço regional de Banja Luka (Bósnia-Herzegovina), e, por outro, da decisão de 30 de abril de 2010, assinada pelo Chefe da MPUE referido no artigo 6.º da Decisão 2009/906/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2009, relativa à MPUE na [Bósnia-Herzegovina] (JO 2009, L 322, p. 22), que confirmou a decisão de 7 de abril de 2010, e, em segundo lugar, pedido, baseado no artigo 268.º TFUE, de indemnização do prejuízo alegadamente sofrido pela recorrente

Dispositivo

1) *É negado provimento ao recurso.*

2) *H é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 221, de 14.8.2010.

Acórdão do Tribunal Geral de 10 de abril de 2018 — Alcogroup e Alcodis/Comissão

(Processo T-274/15) ⁽¹⁾

«Recurso de anulação — Concorrência — Acordos — Mercados do bioetanol e do etanol — Procedimento administrativo — Decisão que ordena uma inspeção — Poderes de verificação da Comissão — Proteção da confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes — Documentos trocados na sequência de uma inspeção anterior — Recusa da Comissão em suspender os procedimentos de infração em causa — Ato irrecorrível — Inadmissibilidade»

(2018/C 182/23)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Alcogroup (Bruxelas, Bélgica) e Alcodis (Bruxelas) (representantes: P. de Bandt, J. Dewispelaere e J. Probst, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: T. Christoforou, C. Giolito, V. Bottka e F. Jimeno Fernández, agentes)

Intervenientes em apoio das recorrentes: Orde van Vlaamse Balies (Bruxelas) (representantes: inicialmente T. Bontinck e P. Goffinet, em seguida F. Wijckmans, S. Engelen e S. De Keer, advogados), Ordre des barreaux francophones et germanophone (Bruxelas) (representantes: T. Bontinck, A. Guillaume e P. Goffinet, advogados), e Ordre français des avocats du barreau de Bruxelles (Bruxelas) (representantes: T. Bontinck, A. Guillaume e P. Goffinet, advogados)

Objeto

Pedido apresentado com base no artigo 263.º TFUE e que tem por objeto a anulação da Decisão C(2015) 1769 final da Comissão, de 12 de março de 2015, dirigida à Alcogroup e a todas as sociedades direta ou indiretamente controladas por esta, incluindo a Alcodis, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho (AT.40244 — Bioethanol), e da carta da Comissão de 8 de maio 2015, enviada à Alcogroup no âmbito das investigações AT.40244 — Bioethanol e AT.40054 — Oil and Biofuel Markets.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A Alcogroup e a Alcodis suportarão as suas próprias despesas, bem como as efetuadas pela Comissão Europeia, incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.
- 3) A Orde van Vlaamse Balies, a Ordre des barreaux francophones et germanophone e a Ordre français des avocats du barreau de Bruxelles suportarão as suas próprias despesas efetuadas na presente instância.

(¹) JO C 279, de 24.8.2015.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 22 de março de 2018 — Valencia Club de Fútbol/ /Comissão

(Processo T-732/16 R)

«Processo de medidas provisórias — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos pela Espanha a favor de certos clubes de futebol profissionais — Aval público concedido por uma entidade pública — Decisão que declara os auxílios incompatíveis com o mercado interno — Pedido de suspensão de execução — Inexistência de urgência»

(2018/C 182/24)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Valencia Club de Fútbol, SAD. (Valência, Espanha) (representantes: J. García-Gallardo Gil-Fournier e A. Guerrero Righetto, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Luengo, B. Stromsky e P. Němečková, agentes)

Interveniente em apoio do recorrente: Reino de Espanha (Representante: A. Gavela Llopis, agente)

Objeto

Pedido apresentado ao abrigo do disposto nos artigos 278.º e 279.º TFUE e destinado à suspensão da execução da Decisão (UE) 2017/365 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa a auxílios estatais SA.36387 (2013/C) (ex 2013/NN) (ex 2013/CP) concedidos pela Espanha ao Valencia Club de Fútbol, ao Hércules Club de Fútbol, SAD, e ao Elche Club de Fútbol, SAD (JO 2017, L 55, p. 12).

Dispositivo

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

2) O despacho de 10 de novembro de 2016, Valencia Club de Fútbol/Comissão (T-732/16 R) é revogado.

3) As despesas são reservadas para final.

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 22 de março de 2018 — Hércules Club de Fútbol/
/Comissão**

(Processo T-766/16 R)

«Processo de medidas provisórias — Auxílios de Estado — Auxílios concedidos pela Espanha a favor de certos clubes de futebol profissionais — Aval público concedido por uma entidade pública — Decisão que declara os auxílios incompatíveis com o mercado interno — Pedido de suspensão de execução — Inexistência de urgência»

(2018/C 182/25)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Hércules Club de Fútbol, SAD (Alicante, Espanha) (representantes: S. Rating e Y. Martínez Mata, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Luengo, B. Stromsky e P. Němečková, agentes)

Interveniente em apoio do recorrente: Reino de Espanha (Representante: A. Gavela Llopis, agente)

Objeto

Pedido apresentado ao abrigo do disposto nos artigos 278.º e 279.º TFUE e destinado à suspensão da execução da Decisão (UE) 2017/365 da Comissão, de 4 de julho de 2016, relativa a auxílios estatais SA.36387 (2013/C) (ex 2013/NN) (ex 2013/CP) concedidos pela Espanha ao Valencia Club de Fútbol, S.A.D., ao Hércules Club de Fútbol, S.A.D., e ao Elche Club de Fútbol, S.A.D. (JO 2017, L 55, p. 12).

Dispositivo

1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

2) O despacho de 11 de novembro de 2016, Hércules Club de Fútbol/Comissão (T-766/16 R) é revogado.

3) As despesas são reservadas para final.

Despacho do Tribunal Geral de 21 de março de 2018 — Eco-Bat Technologies e o./Comissão

(Processo T-361/17) ⁽¹⁾

(«Recurso de anulação — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado de reciclagem de baterias para automóveis — Decisão que retifica uma decisão que declara uma infração ao artigo 101.º TFUE e aplica coimas — Prazo de recurso — Ponto de partida — Extemporaneidade — Inadmissibilidade»)

(2018/C 182/26)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Eco-Bat Technologies Ltd (Matlock, Reino Unido), Berzelius Metall GmbH (Braubach, Alemanha) e Société traitements chimiques des métaux (STCM) (Bazoches-les-Gallerandes, França) (representantes: M. Brealey, QC, bem como I. Vandenborre e S. Dionnet, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: F. van Schaik, G. Conte, I. Rogalski e J. Szczodrowski, agentes)

Objeto

Pedido com base no artigo 263.º TFUE e destinado, por um lado, à anulação da Decisão C(2017) 900 final da Comissão, de 8 de fevereiro de 2017, relativa ao processo de aplicação do artigo 101.º TFUE (processo AT.40018 — Reciclagem de baterias para automóveis), conforme retificada pela Decisão C(2017) 2223 final da Comissão, de 6 de abril de 2017, e, por outro, à redução do montante da coima aplicada às recorrentes.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Eco-Bat Technologies Ltd, a Berzelius Metall GmbH e a Société traitements chimiques des métaux (STCM) são condenadas nas despesas.*

(¹) JO C 318, de 25.9.2017.

Despacho do Tribunal Geral de 21 de março de 2018 — UD/Comissão

(Processo T-574/17) (¹)

«Função Pública — Beneficiário de uma pensão de sobrevivência — Segurança social — Indeferimento de um pedido de autorização prévia para obtenção do reembolso de algumas despesas médicas — Novo pedido — Ato meramente confirmativo — Prazo de recurso — Inadmissibilidade»

(2018/C 182/27)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: UD (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: T. Bohr e M. Mensi, agentes)

Objeto

Pedido nos termos do artigo 270.º TFUE destinado à anulação da decisão da Comissão que recusou conceder à recorrente a autorização prévia para obtenção do reembolso de algumas despesas médicas.

Dispositivo

- 1) *O recurso é julgado inadmissível.*
- 2) *UD é condenada a suportar as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.*

(¹) JO C 369 de 30.10.2017

Recurso interposto em 24 de janeiro de 2018 — Giove Gas/EUIPO — Primagaz (KALON AL CENTRO DELLA FAMIGLIA)

(Processo T-34/18)

(2018/C 182/28)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: Giove Gas Srl (Tarquinia, Itália) (representantes: A. Bergonzini e F. Dinelli, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Compagnie des gaz de petrole Primagaz (Paris, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa com os elementos nominativos «KALON AL CENTRO DELLA FAMIGLIA» da União Europeia — Pedido de registo n.º 14 740 559

Tramitação no EUIPO: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 27 de novembro de 2017 no processo R 1271/2017-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- reformar integralmente a decisão impugnada;
- ordenar o registo da marca.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1001/2017.

Recurso interposto em 5 de março de 2018 — Szegedi/Parlamento

(Processo T-135/18)

(2018/C 182/29)

Língua do processo: húngaro

Partes

Recorrente: Csanád Szegedi (Budapeste, Hungria) (representante: Kristóf Bodó, advogado)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a nota de débito n.º 2017-1635, emitida pelo Secretário Geral do Parlamento Europeu;
- anular a decisão de devolução adotada pelo Secretário Geral do Parlamento Europeu em 30 de novembro de 2017, no montante de 264 196,11 euros.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega que, na decisão do Secretário Geral, as conclusões relativas ao reembolso das despesas de viagem e aos assistentes parlamentares acreditados são contrárias à realidade objetiva. O recorrente apenas reclamou o reembolso de despesas de viagem nos casos em que tinha direito a tal, nos termos do disposto na Decisão n.º 2009/C 159/01 da Mesa do Parlamento Europeu, relativa às Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

Os assistentes parlamentares acreditados a que se refere a decisão, que têm uma relação contratual com o Parlamento Europeu, realizaram tarefas de apoio ao desempenho das funções de deputado do recorrente em Bruxelas e Estrasburgo.

2. Com o segundo fundamento, alega a violação do princípio da igualdade de armas.

O recorrente não teve acesso às provas que sustentam os factos contidos na decisão do Secretário Geral. Mesmo tendo-o solicitado por escrito, o Secretário Geral não lhe enviou as referidas provas, pelo que o recorrente foi impedido de, em qualquer momento, apresentar observações quanto ao mérito. A decisão do Secretário Geral, na qual se baseia a nota de débito, enquanto ato jurídico que afeta o recorrente, foi adotada em violação dos princípios do processo imparcial e equitativo, da igualdade de armas e dos direitos de defesa do recorrente.

3. Com o terceiro fundamento, alega que a decisão do Secretário Geral incorre num erro de direito no que se refere ao ónus da prova. Ao contrário do que é afirmado na decisão do Secretário Geral, os argumentos expostos no n.º 54 do Acórdão do Tribunal General de 10 de outubro de 2014, proferido no processo T-479/13, Marciani/Parlamento, não podem ser considerados pertinentes no presente processo, precisamente porque no caso do deputado Marciani era aplicável a chamada Regulamentação GDD [Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu], ao passo que durante o mandato do recorrente como deputado já estava em vigor o Regulamento (CE) n.º 160/2009 do Conselho.
4. Com o quarto fundamento, alega a falta de fundamentação jurídica da devolução da remuneração paga aos assistentes parlamentares acreditados. Este fundamento tem duas partes:

A primeira parte do quarto fundamento baseia-se na inexistência de relação jurídica entre o recorrente e o Parlamento Europeu. A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 160/2009 é o Parlamento Europeu, e não o deputado, quem tem uma relação jurídica com o assistente parlamentar acreditado e o Parlamento Europeu não reembolsa as despesas, antes paga uma remuneração. No que se refere à relação laboral referente aos assistentes parlamentares acreditados, o recorrente não tem nenhuma relação contratual com o Parlamento Europeu. O Parlamento Europeu não pagou ao recorrente a correspondente remuneração do assistente parlamentar acreditado. Na falta de relação e fundamentação jurídicas, o recorrente não pode ter nenhuma obrigação de reembolso ao Parlamento Europeu.

A segunda parte do quarto fundamento baseia-se no facto de a atividade alheia ao serviço dos assistentes parlamentares acreditados não criar nenhum direito de devolução da remuneração paga. O artigo 12.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia não proíbe o desenvolvimento de uma atividade alheia ao serviço, apenas exige que seja obtido o consentimento da autoridade investida do poder de nomeação. Em contrapartida, caso não seja solicitado o consentimento, o referido artigo não estabelece sanções sob a forma de devolução na íntegra da remuneração paga.

5. Com o quinto fundamento, alega a proibição de aplicar retroativamente uma norma que estabelece uma obrigação. O n.º 8 da decisão do Secretário Geral refere, entre os fundamentos jurídicos da conclusão alcançada, o artigo 39.º-A das Medidas de aplicação, apesar de a Decisão n.º 2015/C 397/03 da Mesa do Parlamento Europeu, que altera as Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2016, pelo que não pode ser relevante no presente litígio.
6. Com o sexto fundamento, alega o incumprimento do dever de fundamentação e a violação do princípio da proporcionalidade, no que diz respeito à determinação do montante. A quantia reclamada não é justificada de forma detalhada nem através de um método de cálculo e pressupõe que o assistente parlamentar nunca trabalhou para o recorrente.
7. Com o sétimo fundamento, alega que foi feita uma avaliação do documento comprovativo da data da viagem, anexo ao reembolso das despesas de viagem, que se afasta da sua finalidade e que se extraiu deste uma consequência infundada.

Ação intentada em 16 de março de 2018 — Chrysses Demetriades & Co. e Provident Fund of the Employees of Chrysses Demetriades & Co/Conselho e o.

(Processo T-198/18)

(2018/C 182/30)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandantes: Chrysses Demetriades & Co. LLC (Limassol, Chipre), Provident Fund of the Employees of Chrysses Demetriades & Co LLC (Limassol) (representantes: P. Tridimas, Barrister)

Demandados: Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Banco Central Europeu, Eurogrupo e União Europeia

Pedidos

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar os demandados no pagamento às demandantes dos montantes indicados na lista anexa a este pedido acrescidos de juros vencidos desde 26 de março de 2013 até à data de prolação do acórdão do Tribunal Geral;
- condenar os demandados no pagamento das despesas.

Subsidiariamente, as demandantes pedem que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que a União Europeia e/ou as instituições demandadas incorreram em responsabilidade extracontratual;
- determinar o procedimento a adotar para determinar o atual prejuízo ressarcível sofrido pelas demandantes; e
- condenar os demandados no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As demandantes invocam quatro fundamentos, que são, em substância, idênticos ou semelhantes aos apresentados no processo T-197/18, *JV Voscf e o./Conselho e o.*

Recurso interposto em 23 de março de 2018 — VQ/BCE

(Processo T-203/18)

(2018/C 182/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: VQ (representante: G. Cahill, Barrister)

Recorrido: Banco Central Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular, nos termos do artigo 263.º TFUE, a Decisão do Banco Central Europeu SNC-2016-0026, de 14 de março de 2018;

- declarar, nos termos do artigo 277.º TFUE, que o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MUS ⁽¹⁾ é ilícito, e consequentemente anular a referida decisão; e
- condenar o BCE nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de o BCE ter infringido o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento MUS e o artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao impor uma sanção pecuniária administrativa com fundamento num quadro jurídico baseado disposições do direito da União e nacional sem efeito direto.

- O recorrente alega que não se deve considerar que as suas reações de ações próprias entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015 violaram os artigos 77.º, alínea a), e 78.º do Regulamento n.º 575/2013 ⁽²⁾, uma vez que a reserva de conservação de fundos próprios não estava em vigor nem foi determinada antes de 1 de janeiro de 2016.
- Na medida em que a Decisão do BCE se funda nas regras que regulam a reserva de conservação de fundos próprios decorrente da Diretiva n.º 2013/36 ⁽³⁾, que não eram vinculativas, não estavam em vigor nem foram determinadas antes de 1 de janeiro de 2016, o recorrente alega que o BCE impôs uma sanção pecuniária administrativa sem que existisse uma regra de direito da União ou nacional diretamente aplicável.
- Por conseguinte, a decisão impugnada viola artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento MUS e, em particular, o princípio da legalidade consagrado no artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o BCE ter infringido o artigo 132.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 468/2014 ⁽⁴⁾ ao ordenar a publicação de uma sanção pecuniária administrativa de forma não anónima.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MUS ser ilegal e violar o artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ao impor o dever de publicar uma sanção pecuniária administrativa sem ter em conta o facto de o recorrente ter a intenção de interpor recurso no Tribunal Geral dentro dos prazos estabelecidos no artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE.

- Ao introduzir uma regra como a do artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MUS, o Conselho privou um recorrente interessado em recorrer da decisão de não tratar de tornar anónima uma sanção pecuniária administrativa do prazo de dois meses estabelecido pelo artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE.
- A disposição impugnada derroga o prazo de dois meses estabelecido para interpor um recurso de anulação e concede ao BCE o poder unilateral de determinar em que momento deve uma instituição de crédito interpor recurso.
- Ao passo que o BCE tem o poder de publicar uma sanção pecuniária administrativa, a instituição de crédito em causa deve interpor recurso antes da adoção da decisão do BCE de publicar a sanção. Tal situação cria uma incerteza desrazoável na instituição de crédito, que pode eventualmente limitar a sua capacidade de interpor recurso e que, em última análise, viola o seu direito fundamental à ação.

- Consequentemente, o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MUS é contrário ao artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE e ao artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- A decisão impugnada deve ser anulada na medida em que o BCE privou o recorrente do seu direito à ação.

- (¹) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013 L 287, p. 63).
- (²) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2013 L 176, p. 1).
- (³) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013 L 176, p. 338).
- (⁴) Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (BCE/2014/17) (JO 2014 L 141, p. 1).

Recurso interposto em 30 de março de 2018 — Piaggio & C./EUIPO — Zhejiang Zhongneng Industry Group (Ciclomotori)

(Processo T-219/18)

(2018/C 182/32)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: Piaggio & C. SpA (Pontedera, Itália) (representante: F. Jacobacci, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Zhejiang Zhongneng Industry Group Co. Ltd (Taizhou City, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular do desenho ou modelo controvertido: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Desenho ou modelo controvertido em causa: Desenho ou modelo da União Europeia 1 783 655-0002

Decisão impugnada: Decisão da Terceira Câmara de Recurso do EUIPO de 19 de janeiro de 2018 no processo R 1496/2015-3

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- declarar a nulidade do modelo da União Europeia registado n.º 1 783 655-0002, propriedade da titular, por todos os fundamentos constantes do presente recurso;
- ordenar que as despesas relativas ao procedimento na Câmara de Recurso sejam suportadas pelo recorrido e pela titular, nos termos do artigo 190.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral;
- condenar o EUIPO e a eventual interveniente no pagamento integral das despesas do presente processo.

Fundamentos invocados

- Errada interpretação e aplicação do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002;
- Violação do artigo 25.º, n.º1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002;
- Violação do artigo 25.º, n.º1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002.

Recurso interposto em 5 de abril de 2018 — Transtec/Comissão**(Processo T-228/18)**

(2018/C 182/33)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* Transtec (Bruxelas, Bélgica) (representantes: L. Levi e N. Flandin, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível e julgá-lo procedente;

consequentemente:

- anular a decisão de 26 de março de 2018, pela qual a Comissão Europeia rejeitou a proposta do consórcio liderado pela recorrente para o lote n.º 3 no âmbito do concurso «Framework contract for the implementation of external aid 2018 (SIEA EUROPAID/138778/DH/SER/MULTI)» (a seguir «Concurso») relativo a um contrato-quadro de fornecimento de serviços a países terceiros beneficiários de ajuda externa da UE e atribuiu o lote n.º 3 a dez outros proponentes;
- a título de medida de organização do processo (cfr. artigo 55.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral), convidar a recorrida a apresentar (i) as características e as vantagens relativas das dez propostas selecionadas para o lote n.º 3, bem como as pontuações por estas obtidas nas subcategorias 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 da categoria Organização Global e Metodologia («*Global Organisation and Methodology*»), e as pontuações obtidas pelas dez propostas selecionadas para o lote n.º 3 na categoria Técnica («*Technical score*») e na categoria Finanças («*Financial score*») e (ii) o relatório pormenorizado do comité de avaliação;
- declarar admissível o pedido de indemnização no valor de uma margem bruta de 2 400 000 euros e julgá-lo procedente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 106.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1) (a seguir, «Regulamento Financeiro») e do artigo 4.º das instruções ao proponentes («*Instructions to Tenderers*») (a seguir «Instruções»). A Comissão cometeu tal violação ao não ter procedido à exclusão, com fundamento em irregularidades, de um proponente pertencente a um dos consórcios adjudicatários.

2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação por parte da Comissão e à violação das disposições do artigo 110.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, do artigo 151.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362, p. 1) (a seguir, «Regulamento de Execução»), da obrigação decorrente do artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir, «Carta») de respeitar o princípio da boa administração e do artigo 15.º, n.º 3, das Instruções, na medida em que a Comissão não procedeu a um exame suficientemente atento das propostas anormalmente baixas.
 3. Terceiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação conforme resulta do artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro e do artigo 161.º, n.º 1, do Regulamento de Execução.
 4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito à ação previsto no artigo 47.º da Carta.
 5. Quinto fundamento, relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento, da não-discriminação e da garantia de concorrência leal, do artigo 102.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Financeiro, devido à ilegalidade das disposições do artigo 7.º das Instruções.
 6. Sexto fundamento, relativo à violação do princípio da boa administração conforme previsto no artigo 41.º da Carta devido à ilegalidade das disposições do artigo 7.º, n.º 3, das Instruções.
-

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT